

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL
BRASILEIRA

JÔNATAS FELICIANO DE AQUINO SILVA

CARUARU
2016

JÔNATAS FELICIANO DE AQUINO SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de ASCES de Caruaru, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Msc. Perpétua Dantas

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof^o. Msc. Perpétua Dantas

Primeiro avaliador: Prof. ...

Segundo avaliador: Prof. ...

DEDICATÓRIA

A Deus fonte de minha inteligência e fortaleza nos momentos de dificuldades;

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me deu força e me iluminou para não desistir nos momentos mais difíceis da minha vida;

À meus familiares:

À professora orientadora, que compreendeu as minhas limitações e no qual eu encontrei abrigo e confiança para a concretização deste trabalho;

A todos os meus mestres indispensáveis nesta caminhada onde encontramos obstáculos e limitações e que sem a necessária compreensão nos momentos de dificuldades tanto acadêmicas quanto pessoais, a caminhada teria sido mais árdua.

Aos amigos que me incentivaram e aos que direta ou indiretamente colaboraram para esta conquista.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso aborda a temática da redução da maioridade penal fazendo uma reflexão sobre os aspectos jurídicos e sociais que envolvem a temática. Buscou-se neste estudo situar o leitor quanto à necessidade de refletir sobre os fatores que conduzem à violência infanto-juvenil. O discurso da redução da maioridade penal tem despertado a atenção dos operadores do direito e da sociedade, sobretudo em virtude do aumento da criminalidade infanto-juvenil. A problemática investigada neste trabalho partiu do seguinte questionamento: A solução para o problema da violência infanto-juvenil está na redução da maioridade penal? O trabalho apresenta uma abordagem qualitativa tendo como tipo de pesquisa o bibliográfico, que se realizou por meio de um estudo descritivo e exploratório. A análise documental se deu por meio de jurisprudência dos Tribunais Superiores bem como de relatórios disponíveis na internet extraído de sites oficiais, obtendo assim maior confiabilidade das informações apresentadas. A pesquisa redigida teve como fonte teórica doutrina, jurisprudência, legislação e dados estatísticos bem como artigos científicos.

Palavras Chave: Redução da Maioridade Penal, Segurança Pública, Violência

ABSTRACT

This monograph is the result of a literature search and its scope to promote a debate about the criminal minority. The current stage it is in the public safety in the country has triggered a serious crisis of violence. In this sense, guided by revenge feeling arises speech reduction of criminal responsibility because of the high levels of illegal acts committed by minors. The research question that guided this work was: The solution to the problem of juvenile violence is on reducing age? The paper presents a qualitative approach with the kind of research literature, held through a descriptive study. The documentary analysis was through the jurisprudence of the Supreme Courts and reports available on the Internet extracted from official sites, thus obtaining greater reliability of the information presented, using the technique of content analysis. The study identified that the solution to the problem under discussion is beyond the imprisonment, requires effective public policies and government commitment in solving the problem.

Keywords: Reduction of Criminal Majority, Public Security, Violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – IMPUTABILIDADE PENAL: ASPECTOS JURÍDICOS.....	10
1.1 Conceituando o problema	10
1.2 Alguns critérios ou sistema de imputabilidade.....	13
1.3 Situação dos menores de 18 anos.....	17
CAPÍTULO II – A MAIORIDADE PENAL.....	22
2.1 Histórico da maioridade penal no sistema jurídico brasileiro.....	22
2.2 A maioridade penal no direito comparado.....	24
2.3 Propostas de redução da maioridade penal no Brasil.....	27
CAPÍTULO III – ENFOQUES SOCIAIS E JURÍDICOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	29
3.1 Contexto social da violência no Brasil.....	29
3.2 Aspectos positivos e negativos da proposta de redução da maioridade penal.....	33
3.3 Reflexões estágio atual do debate em torno da redução da maioridade penal.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

INTRODUÇÃO

O crime permeia a sociedade desde as suas origens tendo o homem buscado os diversos meios de combatê-lo. O Direito como produto do meio social, deve adequar-se aos anseios sociais, buscando regular a relação dos indivíduos e sofrendo mutabilidade de acordo com as necessidades que vão surgindo.

Neste sentido, a discussão em torno da redução da menoridade penal, surge em primeiro lugar na idéia de que é preciso lançar um olhar diferente sobre a problemática da violência infanto-juvenil, fazendo uma reflexão sobre os aspectos sociais que conduzem o menor a cometer determinados atos infracionais.

Parte-se do princípio de que não é o recrudescimento do direito penal que irá trazer de volta a paz social. A solução passa por outras medidas a serem adotadas, inclusive com a adoção de políticas públicas. No entanto, há de se observar também que, o crime só é desejável por que está fortemente ligado à ideia de vantagem.

Em razão disto é Beccaria já afirmava em seu tempo que o castigo produzirá os efeitos que dele se espera quando o mal que este causa puder ultrapassar o bem que o culpado retirou do crime.

Não há dúvidas de que os efeitos da violência estão presentes em todos os lares brasileiros, fazendo-se notar no dia-a-dia através das ferramentas de informação disponíveis na sociedade moderna (televisão, internet, etc.), tendo em vista a capacidade de transmitir informações para o mundo inteiro em frações de segundos.

Assim observa-se que a sociedade avançou muito no processo de desenvolvimento, o acesso rápido a informação transformou inclusive a rotina de nossas crianças, que desde cedo aprendem a manipular as diversas ferramentas tecnológicas (jogos virtuais, celulares de ultima geração, internet), fazendo com que o jovem de hoje, seja o adulto de ontem.

Neste contexto este trabalho busca estabelecer um debate em torno da redução da menoridade penal, trazendo esta idéia de que embora o jovem na sociedade moderna, e até mesmo algumas crianças, tenham o desenvolvimento psicológico suficiente para entender o mal que o crime proporciona para a sociedade, deve-se aferir também em que medida o Estado pode ser responsabilizado pela problemática da violência infanto-juvenil.

É fato notável a dificuldade para se encontrar uma fórmula para a imputabilidade penal capaz de ser aplicada universalmente, por isso a matéria tem sido tratada das mais variadas formas pelo mundo inteiro.

O trabalho busca em um primeiro momento trazer os aspectos jurídicos que envolve a discussão em torno da imputabilidade penal, trazendo seu conceito, métodos de aferição e a sua aplicação para os menores.

Em um segundo momento o texto retrata a questão da maioridade penal trazendo sua aplicação no contexto internacional, bem como no cenário jurídico pátrio.

No terceiro momento do trabalho, estabelece-se a discussão sobre a redução da menoridade penal, a partir de um enfoque social e jurídico, trazendo inclusive a idéia da co-culpabilidade do Estado como forma de refletir sobre o impacto da omissão estatal nas políticas públicas como reflexo da violência infanto-juvenil.

Porque o presente trabalho não tem a pretensão de apresentar fórmulas milagrosas como solução do problema, mas de propor uma reflexão crítica acerca da ineficácia da atual política criminal.

CAPITULO I: IMPUTABILIDADE PENAL: ASPECTOS JURÍDICOS.

1.1 Conceituando o problema

A regra geral é que todos aqueles que cometem algum delito recebam a devida punição por parte do Estado, ou seja, é por meio da aplicação da sanção penal que o Estado exerce o seu *jus puniend*. Todavia, quando o autor do delito não pode responder por seus atos e omissões, haja vista, faltar-lhe a capacidade de discernimento para entender o caráter ilícito de seus atos, fica prejudicado o exercício do poder de punir do Estado.

Conforme preceitua o Código Penal brasileiro, a imputabilidade penal consiste em um sistema que visa estabelecer situações em que a lei isenta de pena o indivíduo em decorrência da existência de algumas circunstâncias, conforme se observa *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

[...]

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Observa-se, assim, que nem todos os indivíduos receberão a sanção penal ao infringirem alguma norma legal, a estes, que se constituem como uma exceção à regra da punição, o direito penal os denomina inimputáveis.

Cumpra esclarecer ainda que a “imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com *responsabilidade*, que é o princípio segundo o qual o *imputável* deve responder por suas ações.”¹

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 408.

No mesmo sentido há de observar ainda outro conceito igualmente importante, no sentido de que, *“imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.”*²

Ainda conceituando o instituto é possível referir que:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse sentimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.³

Assim, a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade a sua exceção. O Código Penal brasileiro disciplinou a temática ao afirmar que:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Considerando o comando estabelecido no dispositivo legal acima destacado, há de se concluir que a imputabilidade alcança aqueles a quem é possível atribuir a responsabilização por determinados atos. Diz-se, portanto, que o indivíduo deve ser capaz de distinguir o caráter lícito do ilícito em determinados atos. Assim, ilicitude consiste em juízo que o agente deve ter de que atua contrariamente ao direito.⁴

A imputabilidade penal, conforme já dito anteriormente, em regra, atinge todos os indivíduos maiores de 18 anos de forma que o direito penal considera os mesmos já são suficientemente capazes de responder pelos seus atos.

Neste sentido, a inimputabilidade representa neste caso a exclusão daqueles que mesmo sendo maiores de 18 anos, ainda assim, não será possível a sua responsabilização, em decorrência do fato de estarem sob o amparo de um dos elementos capazes de afastar a imputabilidade, quais sejam: 1) doença mental; 2)

² JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 515.

³ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, ARTS. 1 a 120 do CP. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 196.

⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 252

desenvolvimento mental incompleto; 3) desenvolvimento mental retardado; 4) embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior.⁵

A doutrina esclarece, ainda, que existem situações em que o agente tem reduzida ou diminuída a sua capacidade de entender a ilicitude do fato, sendo, portanto, considerado como “semi-imputável”, neste sentido é suficiente destacar que:

[...] a denominada imputabilidade diminuída ou atenuada – redução da capacidade de culpabilidade – constitui uma área intermediária, estado limítrofe, terreno neutro, situada entre a perfeita saúde mental e a insanidade, em virtude da dificuldade existente muitas vezes em ser traçada uma linha precisa de demarcação.⁶

Observa-se com isto que a imputabilidade reduzida decorre da regra insculpida no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, ou seja, o indivíduo será assim considerado quando, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender a ilicitude dos seus atos e de pautar-se de acordo com esse entendimento.

Considerando que imputabilidade é um dos pressupostos para a imposição da pena, tendo em vista que faz parte da culpabilidade, ou seja, a existência de um crime depende da presença da tipicidade e da antijuridicidade na conduta do agente. No entanto, a tipicidade e antijuridicidade, por si só não completam o conceito de crime, faz necessário, a partir de um conceito tripartido ainda que o fato seja culpável, que coexista a culpabilidade.

A culpabilidade representa a ponte que faz a ligação entre o agente e a punibilidade, ou seja, é através da culpabilidade que se pode aferir a possibilidade, ou não, de aplicação de uma pena ao autor de um delito.

A culpabilidade reclama, portanto, a existência de alguns requisitos, quais sejam: capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma.⁷

O primeiro destes elementos é a imputabilidade cuja análise será melhor detalhada mais adiante.

⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 467

⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 443

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal-Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 385

O segundo elemento da culpabilidade é, portanto, a potencial consciência da ilicitude, o que significa dizer que, para que a conduta praticada por um indivíduo possa sofrer a reprimenda legal, faz-se necessário que o agente tenha em sua mente a consciência de que atua contrariamente ao que determina a lei.⁸

Por fim, o terceiro elemento informa que a culpabilidade somente recairá sobre a conduta do agente, se na situação em este se encontrava não lhe era exigível que se comportasse de modo diverso⁹. Significa dizer que, estando o agente diante de duas condutas possíveis de ser adotadas, deve este escolher aquela que não contrarie o ordenamento jurídico. Portanto, caso a conduta adotada pelo agente, embora punível seja a única possível de ser adotada, está afastada a culpabilidade.

Neste contexto são causas de exclusão da imputabilidade, conforme preceitua o Código Penal brasileiro: a) doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto; c) desenvolvimento mental retardado; d) embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Observa-se assim que a imputabilidade requer uma especial atenção do operador do direito na medida em que para a sua aferição é preciso levar em consideração as minúcias acima apontadas. Por isso, importante que se entenda a extensão do conceito bem como os efeitos que dele decorrem, uma vez que, para a sua aferição deve-se levar em conta os métodos, critérios e sistemas que a ciência jurídica estabeleceu para a sua identificação e aplicação.

1.2 Métodos, critérios ou sistema de inimputabilidade

A doutrina tem sistematizado o estudo da imputabilidade penal apresentando alguns critérios para a sua caracterização, afim de que se possa afirmar com segurança, se o indivíduo deve ou não, suportar os efeitos do ato ilícito que eventualmente tenha cometido. Nesse sentido:

Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O *sistema biológico* condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência

⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 252.

⁹FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 252.

mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O *método psicológico* não indaga se há perturbação mental; mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o *método biopsicológico* é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.¹⁰

Os critérios para aferição da inimputabilidade são: biológico, psicológico e biopsicológico.

O critério biológico leva em consideração a existência da doença mental ou anomalia psíquica, não dando nenhuma importância à capacidade de autodeterminação do agente, ou seja, mesmo que o agente esteja lúcido no momento que cometeu o crime, será isento de responsabilização penal quando apresente causa mental deficiente¹¹.

Em linhas gerais para uma declaração de inimputabilidade é condição única e suficiente o diagnóstico clínico que confirme a existência de uma doença mental. Este método de aferição teve suas raízes na concepção positivista.

Este modelo floresceu no seio de uma concepção positivista das ciências humanas, que defendia a idéia de que a “ausência de culpa do agente” se fundava, silogisticamente, nos requisitos de uma idade mínima e de “um mínimo de saúde mental”.¹²

O critério psicológico, leva em consideração a capacidade do indivíduo para se deixar motivar pelas exigências do direito no momento em que o crime é cometido, ou seja, o “poder” ter atuado de outro modo, independentemente da causa.¹³

O sistema psicológico leva em consideração o efeito e não a causa, importando exclusivamente se no momento da ação ou omissão o agente tinha condições de compreender a ilicitude do seu ato. Caso ele não apresente tal condição, é considerado inimputável.¹⁴

¹⁰CAMPOS apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 413

¹¹Dias, J. Temas Básicos da Doutrina Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 562.

¹²Dias, J. Temas Básicos da Doutrina Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 562.

¹³Dias, J. Temas Básicos da Doutrina Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 564.

¹⁴JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 496

Cumprido destacar que o Código Penal brasileiro não adotou este sistema, assim como também não adotou o anteriormente apresentado, uma vez que em seu artigo 26 restringiu a incapacidade de entendimento da ilicitude apenas nos casos em que o agente apresente doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado.

Observa-se que o artigo 26 apresenta um rol taxativo, no sentido de que somente poderá ser considerada a inimizabilidade do agente, quando estiverem presentes as condicionantes elencadas no referido dispositivo.

O terceiro sistema é o biopsicológico, ou seja, conforme o próprio nome sugere, trata-se de uma junção dos dois critérios anteriormente estudados. Aqui observa-se a existência de uma relação de causa e efeito, de modo que apenas poderão ser considerados inimputáveis aqueles indivíduos que em decorrência de transtornos mentais não entendem a ilicitude de seus atos, não sendo possível pautar suas ações com base nesse entendimento.¹⁵

Este foi o sistema adotado pelo legislador brasileiro, uma vez que o diploma penal pátrio requer a existência conjunta do transtorno mental e da impossibilidade, no momento da prática delitiva, do indivíduo compreender a ilicitude do seu ato, em decorrência da doença mental.

Todavia, no que concerne à inimimizabilidade em face da idade, o critério é puramente biológico, constituindo-se assim uma exceção à regra do critério biopsicológico adotado no Código Penal.

No que tange ao critério biopsicológico é importante trazer a lição de Nelson Hungria quando aduz que:

[...] não basta diagnosticar, por exemplo, que o agente é portador de psicose maníaco-depressiva, de epilepsia, de paranóia ou de debilidade mental, pois há maníaco-depressivos, epiléticos, paranóicos ou débeis mentais que não são desprovidos dos pressupostos psíquicos da responsabilidade: depende isto do período ou grau de evolução da doença ou deficiência mental, da estrutura psíquica do indivíduo e da natureza do crime. Devem ter-se em vista, igualmente, os prolongados 'intervalos lúcidos' ou 'períodos livres', próprios de certas doenças mentais. Em qualquer dos casos acima citados, a culpabilidade pode ser menor, e autorizará uma atenuação da pena (parágrafo único do art. 22), mas a responsabilidade não deixa de existir.¹⁶

¹⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 336

¹⁶ HUNGRIA *apud* PENTEADO, Conceição. *Psicopatologia Forense: breve estudo sobre o alienado e a lei*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 52

A complexidade dos sistemas acima apresentados decorre sobremaneira da necessidade de o operador do direito, ou mesmo qualquer cidadão, entender a extensão do conceito de doença mental, uma vez que este é pressuposto fundamental para a aplicação do instituto em estudo.

A doutrina tem apresentado um pensamento importante sobre este aspecto da temática, entendendo doença mental como sendo um conceito que se estende para além das moléstias mentais (epilepsia, psicose, neurose, esquizofrenia, etc.), incluindo-se também neste conceito “*a dependência patológica de substância psicotrópica, como drogas*”¹⁷, sempre que esta retirar do agente a sua capacidade de entender ou de querer, ou seja, retirar do agente a sua capacidade de autodeterminação em relação ao fato.

A razão deste entendimento se firma no fato de algumas drogas possuírem a capacidade de interferir drasticamente sobre o organismo humano, retirando do usuário o contato com a realidade, como ocorre com o *crack*, o qual tem o poder de provocar alucinações no usuário.

Este é um aspecto importante quando se trata de inimputabilidade, pois existem fatores diversos que podem influir na capacidade de autodeterminação do indivíduo, mas que não decorrem diretamente de uma doença mental, como é o caso do sonambulismo, por exemplo, tendo em vista que de acordo com o Ministério da Saúde, o sonambulismo é considerado uma enfermidade, prevista no Código Internacional de Doenças, ocorrendo em um momento do sono em que a área motora do corpo humano permanece ativa, por isso o sonâmbulo consegue realizar até atividades complexas enquanto dorme.¹⁸

Observa-se, portanto, que ao se referir a doença mental, a lei faz uso de uma expressão vaga e imprecisa, uma vez que este conceito abarca todo tipo de alterações mórbidas da saúde do agente, podendo esta doença ser, orgânica, tóxica ou funcional. Todavia, qualquer que seja a situação que o agente esteja incluído, haverá sempre a exigência de comprovação pericial, conforme estabelece o art. 149 do Código de Processo Penal.

Outro aspecto importante a ser discutido no que diz respeito à inimputabilidade é a situação dos menores de 18 anos, uma vez que conforme

¹⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 333

¹⁸Ministério da saúde Disponível em <<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=040203>>, acesso em 17 set. 2014.

estabelecido no artigo 27 do Código Penal, estes, “são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito anos. Para definir a “maioridade penal” a legislação brasileira seguiu o *sistema biológico*, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, desprezando, assim, o aspecto *psicológico*.¹⁹

No mesmo sentido a Carta Magna preceitua em seu artigo 228, que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Há de se observar que quando menciona o desenvolvimento mental incompleto, a lei quer dizer tratar-se daqueles indivíduos que não conseguiram atingir a maturidade penal, ou seja, os menores de 18 anos. Todavia incluem-se também neste rol, os silvícolas não adaptados à civilização, assim como também os surdos-mudos que não tenham recebido educação ou instrução suficiente

Assim, no tópico que segue será realizado um estudo mais pormenorizado da inimputabilidade dos menores de 18 anos, retratando aspectos que lhes são mais peculiares.

1.3 A situação dos Menores de 18 anos.

Conforme já fora mencionado supra, o legislador brasileiro ao tratar da inimputabilidade dos menores de 18 anos adotou o critério exclusivamente biológico, entendendo desta forma que estes indivíduos não possuem plena capacidade de entendimento, para que lhes seja possível imputar a prática de algum delito.

A inimputabilidade dos menores de 18 anos demonstra-se sumamente relevante, uma vez que, não obstante já tenha sido retratada no Código Penal em seu art. 27, conforme ficou demonstrado supra, o constituinte a inseriu, também, no art. 228 da Carta Magna ao afirmar são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415.

A legislação especial referida no texto constitucional é a Lei nº 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, a qual reproduzindo o texto constitucional aponta que:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Observa-se desta forma que a regra da inimputabilidade dos menores de 18 anos encontra amparo em três diplomas normativos, sendo efetivamente regulada no ECA, por ser esta legislação de natureza especial, ficando portanto o menor de 18 anos sujeito à medidas estabelecidas no referido estatuto.

Abordando o critério adotado pela legislação brasileira, a doutrina tem ensinado que ao menor foi conferida a presunção absoluta de inimputabilidade, por ter o legislador considerado que aqueles não são capazes de entender as normas da vida social, não sendo capazes de agir conforme esse entendimento:

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e agir conforme esse entendimento.²⁰

Cumprido esclarecer que o fato dos menores de 18 anos serem inimputáveis, não significa dizer que devam ficar impunes diante de qualquer ato infracional que venham a cometer. Neste sentido, embora não sejam submetidos a uma sanção pena, estes se submetem a medidas de segurança, de modo que não há que se falar em impunidade dos menores em conflito com a lei.

Sobre as medidas de segurança é importante esclarecer que:

Medidas cautelares e preventivas são conhecidas desde o antigo direito, em relação aos menores e aos loucos. No direito romano, os infantes (menores de 7 anos) são incapazes do delito (D.9.2.5,§2º).

²⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, ARTS. 1 a 120 do CP. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 202.

Os impúberes (menores de 7 a 12 anos ou 14 anos) não podiam cometer crimes públicos, mas em relação a outros crimes privados, como o furto e a injúria, decidia a maturidade individual do autor. Ficavam os menores impúberes submetidos à *verberatio*, medida admonitória. Os romanos da época clássica equiparavam o *furiosus* ao *infans*, submetendo-os, no entanto, a medidas cautelares de polícia “*ad securitatem proximorū*” (D.1,18,14). Se os loucos não pudessem ser contidos por seus parentes, eram encarcerados.²¹

Observa-se que, para o autor acima referido, a medida de segurança teve sua origem no Direito Romano tendo sido utilizada de forma igualitária para oferecer tratamento jurídico tanto aos loucos como aos menores, os quais se submetiam a medidas cautelares de polícia conforme se observou.

Diante deste contexto, é possível ainda esclarecer, com base na doutrina, que a ausência ou sua diminuição de discernimento atribuído ao doente mental e ao menor, encontra amparo nos conceitos filosóficos da escola clássica, de onde se extrai que:

De fato, ressaem dos conceitos filosóficos da escola clássica que um homem nunca poderia ser julgado por um crime que ele não quis ou não tinha condição de compreender, nem ser submetido a qualquer tipo de resposta penal em razão de fatos sobre os quais ele não teve responsabilidade, do ponto de vista subjetivo.²²

A sanção penal é, portanto, gênero, do qual a medida de segurança e espécie, de modo que esta tem o objetivo de resguardar a sociedade da ação contumaz do infrator, ou seja, o objetivo primordial da sanção penal é a proteção da vida e da incolumidade pública.

Neste sentido, a medida de segurança representa na verdade uma forma do poder público obstar a ação delituosa de determinada pessoa de forma reiterada, ofertando-lhe o tratamento adequado, afim de que possa ser reintegrado à sociedade.

A medida de segurança é, neste contexto, uma sanção penal, revestida de caráter “*preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como*

²¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 497.

²² JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Direito Penal da Loucura*. Brasília: ESMPU, 2008, p. 129

infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado”²³.

Medidas de segurança são meios jurídico-penais de que serve o Estado para remover ou tornar inofensivo o potencial de criminalidade do homem perigoso. Seu fim não é punir, mas corrigir ou segregar.

O objetivo da Medida de Segurança é aplicar medidas de caráter socioeducativo ao responsável por um injusto penal (fato típico e antijurídico), que, embora desprovido de culpabilidade, mostra-se mentalmente incapaz e individualmente perigoso.

Podemos afirmar que ninguém ganha discernimento de forma mágica, na data de um aniversário, porém, em algum ponto é preciso traçar a linha que divide a inimputabilidade da imputabilidade. No sistema biológico, o efeito desta regra soma-se a uma inimputabilidade penal.

Assim é preciso observar que a inserção dos menores de 18 anos no rol dos indivíduos inimputáveis é uma opção apoiada em critérios de Política Criminal. Assim, destaque-se que:

A necessidade de consagrar uma idade, a partir da qual se deve sofrer as consequências de uma sanção penal, e, via de consequência, estabelecer uma idade determinada, abaixo da qual, se deve aplicar um regime tutelar, pedagógico e reeducador, tem, sem dúvida, se constituído num dos maiores desafios aos especialistas.²⁴

Na verdade, todo aquele que comete um delito deve ser responsabilizado pelo seu ato perante a sociedade, ou seja, deve sofrer as consequências jurídicas decorrentes da prática do delito. Portanto, a responsabilização deve ser entendida como sendo:

[...] a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo.²⁵

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 560.

²⁴ ALENCAR, Fábio Almeida de. *Imputabilidade penal: aspectos jurídicos e sociais*. [Monografia], Faculdade Atual da Amazônia, Boa Vista, 2005.

²⁵ NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. Editora Saraiva, 1980, vol. 1, p. 172

Neste sentido a idade representa pressuposto penal da imputabilidade por acarretar a presunção de determinado grau de desenvolvimento no conhecimento e autodeterminação do indivíduo, de modo que, o tratamento oferecido pela norma aos desvios praticados por menores de 18 anos, encontra fundamento nos princípios da especialização e individualização.

Estes princípios resultam no reconhecimento, em definitivo, de que o menor possui uma capacidade reduzida, necessitando assim, de procedimentos e meios especiais de correção e não de penas. Esta é, portanto, a orientação que vem sendo firmada modernamente para o tratamento das menores que apresentam desvio de conduta.

CAPÍTULO II – A MAIORIDADE PENAL

2.1 Histórico da maioridade penal no sistema jurídico brasileiro

O debate em torno da redução da maioridade penal no Brasil não é recente, no entanto, a discussão sobre o tema reacendeu com a atual tramitação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 171/93, que busca reduzir a idade penal de 18 para 16 anos.²⁶

A nossa experiência penal juvenil demonstra que as idades penais variaram bastante ao longo da história da nossa legislação. Assim desde as Ordenações Filipinas de 1603 é possível encontrar diversas idades penais no nosso ordenamento.²⁷

As Ordenações Filipinas tratou de modo diferente os menores de 17 estabelecendo para estes penas diferentes das que eram aplicadas aos indivíduos entre 17 e 20 anos²⁸. Por sua vez o Código Criminal do Império em seu art. 10 estabeleceu que os menores de 14 anos eram inimputáveis, no entanto, havendo possibilidade de reconhecer que estes possuíam algum discernimento, seriam recolhidos às Casas de Correção.

O referido diploma legal tratou de forma diferente, também os que se situavam na faixa etária dos maiores de 14 anos e menores de 17 a quem seriam aplicadas penas brandas, ao passo que os maiores de 17 e menores de 21 anos, contavam com o benefício da atenuação da pena, em decorrência da idade.

Durante a república velha, já sob o comando do Código Penal de 1890, a imputabilidade penal teve a faixa etária reduzida para 9 (nove) anos de idade conforme estabelecia o art, 27, § 1º do referido diploma. Para aqueles que infligissem a norma penal e que estivessem situados na faixa etária entre 9 e 14 anos a sua punibilidade estava condicionada ao reconhecimento da existência de discernimento quando então, uma vez reconhecido tal característica, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, cujo tempo de permanência

²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28

²⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28

fica ao encargo do juiz, desde que não fosse superior a 17 anos, nos termos do art. 27, § 2º c/c art. 30 da referida norma.²⁹

Na faixa etária entre 14 e 17 anos o código estabeleceu uma pena mais branda, uma vez que já possibilitava que estas pessoas fossem recolhidas a estabelecimentos industriais até os 21 anos. Assim, neste sistema permitia-se a internação do indivíduo entre 9 e 21 anos de idade, no entanto, a regra do recolhimento a estabelecimentos industriais sequer chegaram a sair do papel.³⁰

A imputabilidade penal recebeu novo tratamento a partir de 1921 com a Lei 4.242, a qual aumentou a idade da responsabilização para a faixa etária de 14 anos, fazendo com que o maior de 14 e menor de 18 anos fossem submetidos a um processo especial, excluindo-se definitivamente o critério do discernimento, tão criticado pela doutrina.

Há de se observar que a este tempo já se fazia necessário a criação de uma norma que viesse oferecer tratamento específico para os jovens entre 14 e 18 anos, é quando surge em 1927, o primeiro Código de Menores, que surgiu em meio a um emaranhado de críticas, sobretudo, por que trazia consigo a idéia de punição e repressão a crianças e adolescentes submetendo-os ao aprisionamento.³¹

O passo seguinte vai conduzir ao atual Código Penal, promulgado em 1940 e que mantém o limite etário para responsabilização dos indivíduos em 18 anos.

Observa-se assim que desde o sistema iniciado em 1927 a história da punição juvenil foi marcada por ineficiências e descasos, apesar de terem sido registradas algumas iniciativas governamentais relevantes como o Serviço de Assistência ao Menor – SAM e Fundação de Nacional de Assistência ao Menor – FUNABEM.³²

Neste contexto há de se refletir que se em 1927 a criança ou adolescente já eram passíveis de punição sem que houvesse cometido qualquer infração, a situação foi ainda mais agravada quando se estabeleceu a “doutrina da situação

²⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28

³⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28

³¹ IZZINI, Irma. **O Surgimento das instituições especializadas na internação de menores delinquentes**. In. ZAMORA, Maria Helena (org.). Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2005.

³² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28

irregular” em 1979, por meio da qual, em termos práticos, se autorizou as mais variadas formas de abuso e opressão contra a juventude.³³

No decorrer na década de 1980 os movimentos sociais denunciaram constantemente as situações a que eram submetidas a juventude brasileira ensejando que a Constituição de 1988 viesse materializar um rol de dispositivos que buscam proteger a infância e a juventude por meio dos arts. 227 a 229. No mesmo sentido, também o Estatuto da Criança e do Adolescente veio fortalecer este sistema de proteção, superando o paradigma da situação irregular.

Assim a Constituição de 1988 veio ratificar a imputabilidade penal aos 18 anos, no bojo do art. 228, refletindo que já havia sido estabelecido na reforma do Código Penal de 1984, de modo que, os jovens abaixo dessa idade ficam submetidos às normas insculpidas no ECA

2.2 A maioridade penal no direito comparado

Não obstante se tenha analisado a temática da maioridade penal no sistema jurídico brasileiro seja suficiente para que se entenda a relevância deste debate, é importante que se faça também uma análise macro da problemática, buscando entender como o sistema jurídico internacional vem tratando da matéria.

Analisando-se a matéria no direito comparado observa-se que a idade limite para responsabilização penal apresenta critérios diferentes nos diversos diplomas normativos, onde pode ser encontrado tanto com uma roupagem reduzida a partir dos 12 ou 14 anos, ou mesmo, exigindo limites mais elevados como 21 anos.

Neste sentido, a tabela abaixo apresenta um panorama de como a matéria é retratada em alguns países.

Quadro 01 – Responsabilização penal em alguns países conforme a idade³⁴

País	Idade
Hungria, Romênia e Ex-União Soviética	12 anos
Alemanha, Grã-Bretanha, Itália	14 anos
Egito, Honduras, Guatemala, Honduras, Índia, Iraque, Paquistão, Paraguai, El Salvador e Síria	15 anos

³³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28

³⁴ ALENCAR, Fábio Almeida de. **Imputabilidade penal: aspectos jurídicos e sociais**. [Monografia] Centro de Estudos Jurídicos de Roraima, Boa Vista, 2005, p. 14. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/xmlui/handle/123456789/28561>, Acesso em 05 out. 2015.

Argentina, Bélgica, Birmânia, Ceilão, Cuba, Chile, Filipinas, Espanha, Hong-Kong, Israel, Marrocos, Nicarágua, Portugal e Cingapura	16 anos
Bolívia, Costa Rica, Grécia, Malásia, Nigéria e Nova Zelândia	17 anos
Áustria, Austrália Meridional e Ocidental, Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Equador, Finlândia, França, Holanda, Honduras, Irã, Marrocos, México, Noruega, Luxemburgo, Panamá, Peru, República Dominicana, Suíça, Tailândia, Turquia, Tunísia, Uruguai e Venezuela	18 anos
Japão	20 anos
Ilhas Salomão e Suécia	21 anos

Neste sentido, observando-se o quadro acima, é possível inferir que a maioria dos países adota a idade de 18 anos como limite para a responsabilização penal, ou seja, até que complete esta idade o indivíduo é considerado inimputável, não estando, portanto, sujeito ao cumprimento de penal.

Cumprindo ainda esclarecer que nos Estados Unidos os menores de 7 anos de idade são os únicos considerados absolutamente incapazes, enquanto que a depender de algumas legislações estaduais, os menores acima de 14, 16 ou 18 e até mesmo 21 anos gozam de presunção de capacidade penal.³⁵

O que se observa aqui é uma total complexidade do sistema norte-americano para estabelecer a condição do menor perante a lei penal, isto porque, cada Estado-membro, adota critérios diferentes de responsabilização, chegando-se inclusive a permitir que os menores sejam julgados por tribunais comuns, de acordo com a gravidade do crime que cometeu.³⁶

Neste panorama de análise do sistema de responsabilização penal conforme o critério de idade, importante trazer a baila um estudo em que se buscou identificar os critérios adotados por alguns países, onde se estabeleceram os percentuais de incidência para diferentes faixas etárias. Portanto, as diferenças de idade em diversos países se apresentam da seguinte forma: 14 anos (0,5%); 15 anos (8,0%); 16 anos (13,0%); 17 anos (19,0); 18 anos (55,0%); 19 anos (0,5%); e, 21 anos (4,0%).³⁷

³⁵ALENCAR, Fábio Almeida de. **Imputabilidade penal: aspectos jurídicos e sociais**. [Monografia] Centro de Estudos Jurídicos de Roraima, Boa Vista, 2005, p. 14. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/xmlui/handle/123456789/28561>, Acesso em 05 out. 2015.

³⁶ALENCAR, Fábio Almeida de. **Imputabilidade penal: aspectos jurídicos e sociais**. [Monografia] Centro de Estudos Jurídicos de Roraima, Boa Vista, 2005, p. 14. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/xmlui/handle/123456789/28561>, Acesso em 05 out. 2015.

³⁷SOARES, Orlando. In **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**, 1ª edição, RJ, Ed. Forense, 1990, p. 734.

Esta variação deriva da discussão que estabelece sobre o processo de maturação dos indivíduos, um fenômeno bastante complexo tendo em vista que, as pessoas adquirem a maturidade de forma lenta, não se passa da inimputabilidade para a imputabilidade da noite para o dia, como num passe de mágica.

Neste sentido é importante levar em consideração que:

[...] não há uma explicação científica capaz de demonstrar que, em determinado momento prefixado pelo legislador, cessou a falta de discernimento sobre a natureza de certos fatos para dar lugar, incontinenti, à imputabilidade do indivíduo. A biologia e a medicina não terão elementos para justificar, do ponto de vista científico, a passagem abrupta para este último estágio e o conseqüente desaparecimento do anterior, que colocava o adolescente fora da área de abrangência do Direito Criminal.³⁸

Em que pese a matéria seja tratada de forma diferente em diversos países, o que se tem pacificado é que em face dos princípios da espacialização e da individualização, resta evidenciado que o menor apresenta capacidade reduzida requerendo assim que se estabeleça sobre o mesmo um juízo especial, para lhes seja atribuído procedimentos e meios especiais de correção diverso da submissão a uma pena.

Neste contexto, importante destacara que:

[...] o reconhecimento da distinção biológica da idade cronológica e do desenvolvimento do psiquismo da criança e do adolescente, em suas diversas fases de crescimento, provoca o nascimento de instituições especializadas no tratamento das questões menoristas, dentre elas, os tribunais de menores. Surge o que sociologicamente se denominou uma *cultura legal especial para jovens*, como uma forma de autolimitação do poder estatal.³⁹

Indubitavelmente a idade se apresenta como pressuposto primordial da imputabilidade penal, tendo em vista que por meio dela presume-se que o indivíduo apresenta certo grau de desenvolvimento, conhecimento e autodeterminação.

³⁸MARANTE, Napoleão X. do. In **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais**. 43 edição, São Paulo, ed. Malheiros, 2002, pág. 331.

³⁹ALENCAR, Fábio Almeida de. **Imputabilidade penal: aspectos jurídicos e sociais**. [Monografia] Centro de Estudos Jurídicos de Roraima, Boa Vista, 2005, p. 18. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/xmlui/handle/123456789/28561>, Acesso em 05 out2015

2.3 Propostas de redução da maioria penal no Brasil

A redução da maioria penal no Brasil é um tema que vem suscitando debates jurídicos a mais de três décadas tendo como marco jurídico do debate a Proposta de Emenda a Constituição nº 171/1993. A proposta já percorreu um longo caminho, já suscitou diversos debates tanto no campo jurídico como no campo político.

Foram realizadas audiências públicas para debater o tema tendo a primeira ocorrido no dia 10 de novembro de 1999 com os convidados: o jurista Miguel Reale Júnior, a representante da UNICEF Arabela Rota, o desembargador Alyrio Cavallieri, a Secretária Nacional de Justiça Elizabeth Sussekind, o representante da OAB Nabor Bulhões, o Secretário de Justiça do Estado de Minas Gerais Luiz Tadeu Leite, o ex-Ministro e Prefeito da cidade de Pato Branco Alcení Guerra e o representante da ABROMQ, Deputado Emerson Kapaz⁴⁰.

Foi realizada nova audiência pública, em 22 de novembro de 2001, ocasião em que se manifestaram como convidados: Aurelino Ivo Dias, advogado goiano; Ivana Farina, Representante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça; Alberto Marino Júnior, Desembargador do Estado de São Paulo; Marco Antônio Marques da Silva, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; Eugênio Terra, Representante da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude; Gersimo Gerson Gomes Neto, Promotor da Infância e da Juventude em Florianópolis⁴¹.

Fazendo-se uma análise da tramitação desta proposta é possível identificar que ao longo desses 22 anos de tramitação, foram apensadas à PEC 171/93 outras 62 Propostas de Emenda à Constituição, das quais, para um entendimento mais didático achou-se por bem, destacar algumas delas e agrupá-las no quadro abaixo⁴²:

⁴⁰ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **Parecer do Relator, PRL 1 CCJC.** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 2007, p. 2 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993 Acesso em 31 out. 2015.

⁴¹ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **Parecer do Relator, PRL 1 CCJC.** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 2007, p. 9 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993 Acesso em 31 out. 2015.

⁴² COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **Parecer do Relator, PRL 1 CCJC.** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 2007, p. 2 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993 Acesso em 31 out. 2015.

PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL	FINALIDADE
260/00	Propõe seja fixada em dezessete anos o início da maioridade Penal.
37/95, 91/95, 426/96, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13	Propõem sejam fixadas em dezesseis anos o início da maioridade penal.
169/99 e 242/04	Propõem sua fixação aos quatorze anos o início da maioridade penal.
321/01	Pretende remeter a matéria à lei ordinária, retirando do texto constitucional a fixação da maioridade penal.
345/04	Propõe seja fixado em doze anos o início da maioridade penal.
125/07	Pretende tornar penalmente inimputáveis as crianças

Observa-se que o debate é amplo dentro desta temática, sobretudo porque, diversos fatores contribuem para que se queira imputar a responsabilidade penal para os menores de 18 anos, chega-se inclusive a querer incluir neste rol as crianças conforme se observa na PEC nº 125/2007.

Conforme se verificará mais adiante, existe, uma série de argumentos a ser debatido no que diz respeito à PEC nº 171/93, são reflexões que devem ser levadas a sério tanto pela sociedade civil organizada como pelas pessoas diretamente envolvidas com a temática, uma vez que é preciso estar atento a fatores sociais relevantes e que podem alcançar a solução do problema da criminalidade infanto-juvenil sem que seja necessário utilizar do viés punitivo, como forma de combater esta criminalidade.

O que se observa nessas propostas é que seus autores deixam, de certo modo, transparecer um desejo de vingança, de retribuição dos males que eventualmente a sociedade venha sofrer pela prática de alguma conduta dos menores.

Três décadas marcam a discussão desta PEC que busca em sua essência afirmar que o crime, não importa a idade do seu autor, deve receber a reprimenda do Estado. Ao longo desses anos o projeto inicial foi arregimentando outras ideias que a ela foram apensadas, variando as idades, mas, o conteúdo era o mesmo: reprimenda penal para os menores que infligissem à lei e cometessem algum delito.

A proposta segue em tramitação e embora já tenha sido aprovada em primeiro turno de votação na Câmara dos Deputados, ainda há muito a ser refletido sobre seus efeitos para a sociedade como um todo.

CAPÍTULO III – ENFOQUES SOCIAIS E JURÍCIOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 Contexto social da violência no Brasil

A sociedade já se encontra acostumada com as constantes notícias de atos infracionais violentos cometidos por adolescentes em todas as regiões do país, predominantemente, nos grandes centros urbanos.

Neste contexto, a mídia tem um papel importante no recrudescimento da opinião pública sobre estes atos cometidos por adolescentes, porque, desperta na população através da veiculação desses atos nos meios de comunicação a impressão de que os adolescentes gozam de uma excessiva benevolência pautada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O fato é que os efeitos da violência adentraram os lares brasileiros se tornando cada dia mais visível mediante as novas ferramentas de informação de que dispõe a sociedade moderna, a exemplo do que ocorre com a internet, que é capaz de transmitir informações para o mundo inteiro em fração de segundos.

Ante os aspectos mencionados anteriormente cumpre destacar que a violência pode ser caracterizada a partir de diferentes variáveis, ou seja, ela pode estar assim segmentada: a) quanto ao tipo de vítima: Crianças, mulheres, idosos, deficientes físicos, etc.; b) quanto ao tipo de agente: gangues, jovens, narcotraficantes, multidões, policiais, etc.; c) quanto a natureza da ação: física, psicológica, sexual, tec.; d) quanto a motivação: violência política, econômica, moral, social, étnica, racial, etc.; e) quanto ao tipo de local da ocorrência: urbana ou rural; f) quanto relação vítima/agente/violência: violência familiar, violência entre os conhecidos, violência entre os desconhecidos.⁴³

Caracterizar o processo de desenvolvimento das ações agressivas, tem se tornado nos dias atuais uma ação importante no combate à violência por que possibilitam adotar medidas específicas no combate a cada uma delas e de acordo com as peculiaridades que as envolve.

Neste sentido, é importante destacar que o fenômeno multidisciplinar da

⁴³BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência.** Brasília: SENASP. 2005, p.3. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2014.

violência tem recebido importantes contribuições de outros campos do conhecimento ajudando assim na compreensão dos fatores de risco bem como na identificação da necessidade de envolver diferentes forças governamentais e sociais na melhoria dos fatores de proteção.⁴⁴

Assim, a sociedade foi desenvolvendo algumas propostas de ações no combate à violência, justamente por não se encontrar soluções previamente estabelecidas para o problema. Em face disto é que foi surgindo uma multiplicidade de propostas com abordagens diferentes, divididas em dois grupos: os que defendem as ações de prevenção da violência e os que entendem que o melhor caminho a percorrer é o das ações de controle da violência.

No campo destas duas correntes, o que se tem observado é que, no que diz respeito às ações de prevenção, a epidemiologia e o enfoque da saúde pública tem proporcionado metodologias antes vistas como aplicáveis apenas no campo da saúde propriamente dito. Por sua vez, na linha do controle, a criminologia e os estudos jurídicos tem oferecido consideráveis suportes de conhecimento.⁴⁵

Neste sentido a busca pela solução para as questões da violência e de modo especial aquelas modalidades de violência que acabam resultando em crimes, tem colocado estas duas correntes de estudos em posições contrárias.

A prevenção, por exemplo, busca a solução na correção de distorções sociais, tais como a diminuição da pobreza, a melhoria da educação e da melhor distribuição de renda. Essas são conhecidas como “soluções brandas”. Por outro lado, as “soluções duras” para os crimes violentos, propostas pelos defensores das medidas de controle, apontam o estabelecimento de maior quantidade e disponibilidade de recursos policiais, bem como no aumento das prisões e disponibilidade de vagas no sistema prisional como sendo a alternativa mais viável para solucionar o problema.⁴⁶

⁴⁴BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência.** Brasília: SENASP. 2005, p.3. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

⁴⁵BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência.** Brasília: SENASP. 2005, p.3. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

⁴⁶BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência.** Brasília: SENASP. 2005, p.3. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

Neste sentido, o que não pode acontecer é que se incorra no erro de deixar de perceber que a solução dura pode surgir como elemento de persuasão do crime, de modo que, especialistas na área tem afirmado que as ações de prevenção não devem ser definidas de acordo com as soluções que produzem e sim, pelos efeitos que poderão ser observados em condutas futuras.

Ante o exposto, cumpre destacar que segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, estudos realizados em países industrializados apontaram que ações de prevenção tendem a ser mais eficientes do que as ações de controle. Assim, o que se deve ter em mente é que:

Uma das regras mais importantes da prevenção é que quanto mais cedo se atuar na vida de um indivíduo evitando o desenvolvimento de condutas violentas, mais efetiva será a ação preventiva. Em decorrência, as estratégias de prevenção devem estar orientadas previamente à redução dos fatores de risco de violência e/ou criminalidade ou ao aumento dos fatores de proteção contra a violência e/ou a criminalidade.⁴⁷

Diante deste quadro, tanto o BID, quanto a Organização Mundial de Saúde – OMS, tem dividido as intervenções para a prevenção da violência em três níveis diferentes: primário, secundário e terciário.⁴⁸

No campo da prevenção primária estão situadas as intervenções que buscam prevenir a violência e/ou a criminalidade antes que estas ocorram. Volta-se, portanto para a redução dos fatores de risco e o aumento dos fatores de proteção para toda a população ou para grupos específicos dela, como é caso dos adolescentes em conflito com a lei.⁴⁹

Enquanto isso, a prevenção secundária se configura em ações que tem por objetivo dar respostas mais imediatas à violência e a criminalidade. Este tipo de prevenção encontra-se focado em grupos de alto risco de desenvolvimento de

⁴⁷BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência.** Brasília: SENASP. 2005, p.4. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência.** Brasília: SENASP. 2005, p.4. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência.** Brasília: SENASP. 2005, p.4. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

condutas violentas e/ou criminais, como por exemplo, os jovens em situação de desigualdade econômica e social.⁵⁰

Por sua vez, a prevenção terciária está fundamentada em intervenções centradas em programas e projetos de longo prazo realizados posteriormente às condutas violentas e/ou criminosas, como a reabilitação e reinserção social e as ações destinadas à redução dos traumas decorrentes da violência e da criminalidade.

O que é importante de se registrar é que, nesse nível, as ações estão dirigidas aos indivíduos que tenham manifestado ou tenham sido vítimas de condutas violentas e/ou criminosas, na tentativa de evitar que voltem a reincidir no comportamento ou serem vítimas da violência e/ou da criminalidade, respectivamente.⁵¹

Entretanto, a prática de crimes é um fenômeno que sempre ocorreu e sempre ocorrerá em toda e qualquer sociedade, sendo considerada, por alguns, uma ocorrência normal. Cezar Roberto Bitencourt, citando o sociólogo Émile Durkheim, aduz que:

Falar de Direito Penal é falar, de alguma forma, de violência. No entanto, modernamente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal. Durkheim afirma que o delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, mas sim em todas as sociedades constituídas pelo ser humano. Assim, para Durkheim, o delito não só é um fenômeno social normal, como também cumpre outra função importante, qual seja, a de manter aberto o canal de transformações de que a sociedade precisa.⁵²

Corroborando com Cezar Roberto Bitencourt, entende Luiz Otávio O. Amaral que:

O crime para a sociedade é como a célula doente para o organismo humano, sempre há e haverá a célula maligna que é controlada e contida

⁵⁰ BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência**. Brasília: SENASP. 2005, p.4. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

⁵¹BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência**. Brasília: SENASP. 2005, p.3. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

⁵²DURKHEIM *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.31.

pela defesa orgânica, a doença estará caracterizada com a alta taxa destas unidades mórbidas, porém cada célula doente merece, por si só, tratamento. Dir-se-ia, com precisão, que a violência, quando guiada por valores éticos-sociais, não pode ser descartada, é pois um mal necessário e ainda inerente ao nosso estágio evolutivo.⁵³

Contudo, apesar de a conduta criminosa ser inerente a toda e qualquer organização social, sendo, segundo acima referido, uma visualização até desejável, é necessário que o Estado edite um conjunto normativo capaz de reprimir sua ocorrência exacerbada, com vistas a não deixar o equilíbrio da sociedade ser abalado de tal forma que fique inviabilizada a própria manutenção desta. Surge, assim, a premência de se editar um *corpus* normativo que tenha por objeto a definição de crimes e, com a sua prática, a cominação de penas. Esse *corpus* normativo é o Direito Penal. Miguel Reale assim define o Direito Penal:

O Direito Penal, no sentido próprio do termo, é o sistema de princípios e regras mediante os quais se tipificam as formas de conduta consideradas criminosas, e para as quais são cominadas, de maneira precisa e prévia, penas ou medidas de segurança, visando a objetivos determinados.⁵⁴

Os “objetivos determinados” que são perseguidos pela aplicação das penas e medidas de segurança a que se referem o professor Miguel Reale estão, no ordenamento jurídico brasileiro, expostos na parte final do art. 59 do Código Penal, quais sejam, a reprovação e prevenção do crime.

Enquanto o Direito Penal conseguir, de forma eficaz, êxito em alcançar os fins para os quais o Estado o edita, haverá uma sintonia entre o aparato jurídico-penal e a sociedade, sendo as normas penais devidamente cumpridas e o equilíbrio da sociedade mantido.

3.2 Aspectos positivos e negativos da proposta de redução da maioria penal

A doutrina tem se dividido quanto ao tema, neste sentido, o professor Luiz Flávio Gomes tem abordado sobre o tema, que não se nega o real estágio de violência vivido por nossa sociedade, isto é uma realidade incontestável. Neste

⁵³AMARAL, Luiz Otávio O.. **Violência e crime, sociedade e Estado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/945>>. Acesso em: 29/10/2015.

⁵⁴REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 347.

sentido, afirma o doutrinador que o problema é real, ou seja, existe menor perverso, e a sociedade em face disto, pede uma resposta contra a insegurança.

Todavia, o que não se pode considerar verdadeira é a solução apresentado para o problema, ou seja, a mudança da lei não altera absolutamente nada, as condições da violência no Brasil. Isto se afirma com base nas centenas de mudanças pelas quais já passou a legislação penal brasileira e os índices de violência continuam registrando aumento.

É preciso observar, por exemplo, que em média 21 milhões de jovens de 12 a 16 anos estão cumprindo prisão em todo Brasil. Quando eles cumprem o tempo em cárcere e são devolvidos para sociedade. O que os esperam? Nenhum dado no mundo afirma que reduzir a menor idade, resolve o problema da marginalidade entre os *infanto juvenis*.

Existe ainda uma falsa premissa nacional de que se o menor com 16 anos já pode votar, ele pode ser responsabilizado. A responsabilidade penal juvenil começa aos 12 anos, a responsabilidade penal adulta começa aos 18 anos, assim nossa legislação está em consonância com a legislação de 92% dos países.

À luz desses argumentos não portanto, motivos para que se queira reduzir esses limites de idade.

Sob o prisma doutrinário dos defensores do tema, apontam alguns benefícios da redução desses limites etários para a sociedade. Argumenta-se, por exemplo, que a sensação de insegurança jurídica vivida pela sociedade, em razão da aparente impunidade dos menores ora praticantes de atos inflacionais análogos a crimes, seria satisfeita com a adoção da medida em nosso ordenamento jurídico.

Para alguns doutrinadores, a matéria tem amparo constitucional, posto que, o tema não se encontra no rol *numerus clausus* dos direitos fundamentais expresso no art. 5º, da CRFB/88.

33. Reflexões estágio atual do debate em tono da redução da maioria penal

Cumprido destacar que existem duas correntes doutrinárias no país que abordam a temática acima mencionada, de modo que, para alguns as “cláusulas pétreas” estabelecidas no art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição, são taxativas no

sentido de sua aplicação quanto ao rol dos direitos e garantias individuais que se estabeleceram no art. 5º.

Por sua vez, o segundo entendimento é firmado no sentido de que as cláusulas pétreas alcançam outros dispositivos constitucionais que abordem de forma equânime os direitos e garantias individuais.

A discussão é controversa por que:

A definição da aplicabilidade da norma disposta no art. 60, 4º de nossa Constituição Federal de 1988, é de veras matéria controversa que divide a opinião dos mais insignes doutrinadores constitucionalistas. Até porque nossa Lei Maior inovou na concepção do citado dispositivo⁵⁵.

Neste sentido, a questão da imputabilidade penal estabelecida no bojo do art. 228 da Constituição o que se tem discutido é a sua incidência ou não entre os direitos e garantias individuais que foram inseridos no inciso IV, do § 4º do artigo 60, o qual estabeleceu as “cláusulas pétreas”.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Estas matérias receberam do legislador constitucional o *status* de “núcleo intangível”, são espécies de vedação constitucional às Emendas Constitucionais, funcionando como barreiras às intenções reformistas, no intuito de resguardar os valores fundamentais inseridos na Constituição.

Neste sentido, a discussão em torno do reconhecimento de direitos fundamentais fora do disposto no artigo 5º da Constituição e com caráter de cláusula pétrea, não se limita à análise doutrinária, tendo em vista que o Supremo Tribunal federal já teve a oportunidade de se posicionar sobre a matéria por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADIN 939/93.⁵⁶

⁵⁵ALENCAR, Fábio Almeida de. **Imputabilidade penal: aspectos jurídicos e sociais**. [Monografia] Centro de Estudos Jurídicos de Roraima, Boa Vista, 2005, pp. 18-19. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/xmlui/handle/123456789/28561>, Acesso em 29/10/2015

⁵⁶ ALENCAR, Fábio Almeida de. **Imputabilidade penal: aspectos jurídicos e sociais**. [Monografia] Centro de Estudos Jurídicos de Roraima, Boa Vista, 2005, pp. 18-19. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/xmlui/handle/123456789/28561>, Acesso em 29/10/2015

No julgamento da referida ADIN, o STF reconheceu que a cobrança do imposto no mesmo ano de sua instituição, mesmo havendo ressalva em tal sentido na Emenda, implicava violação ao princípio da anterioridade, que é direito individual garantido por cláusula pétrea (artigo 60, 4º, inc. IV), pois o artigo 5º, 2º da Carta Magna autoriza a localização de direitos e garantias fora do capítulo em que se localizam os direitos e garantias catalogados na Constituição.

No julgamento da ação o ministro Marco Aurélio pontuou que “[...] não temos, como garantias constitucionais, apenas o rol do artigo 5º da lei Básica de 1988. Em outros artigos da Carta encontramos, também, princípios e garantias do cidadão”.⁵⁷

Neste sentido encontra-se a dificuldade para que se estabeleça um novo sistema de responsabilização penal do menor, isto porque, se for levado em consideração a interpretação acima estabelecida, o resultado seria o da impossibilidade de modificação do art. 228 da Constituição Federal.

Neste contexto, há de se esclarecer que a idéia aqui defendida baseia-se não na hipótese defendida por muitos de que a referida redução da maioria penal serviria para reduzir a criminalidade, o que se busca aqui é estabelecer um sistema que capaz de fazer com que os adolescentes em conflito com a lei possam receber o tratamento penal devido. Todavia o Estado não está apto a desenvolver tal sistemática.

A idéia defendida é no sentido de que “não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial”⁵⁸.

Portanto,

O intuito da redução da maioria penal é, portanto, o de reparar graves injustiças, mediante proporcionalidade entre punição e o crime praticado. Assim, um menor de idade que pratique crime hediondo, como o que ocorreu no Rio de Janeiro, deverá responder pelo delito tal qual um indivíduo maior de 18 anos.⁵⁹

Quando se observa a incapacidade do ECA em punir com rigor os atos praticados pelos adolescentes, entende-se, por exemplo, que esta incapacidade

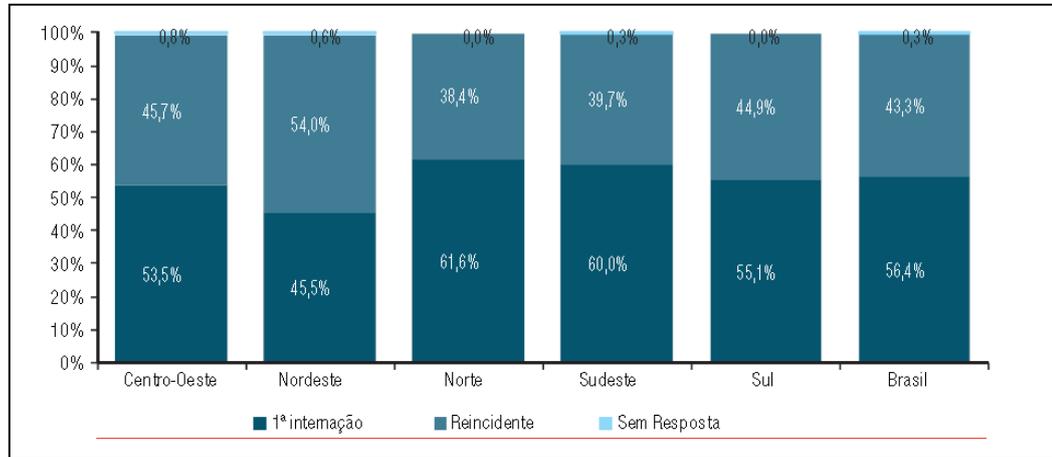
⁵⁷BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADINnº0939-7. CNTC, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Sydney Sanches. 15 de dez. de 1993. Avulso, p. 81-2.

⁵⁸COUTINHO, Luiz Augusto. **Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003.

⁵⁹CAPEZ, Fernando. **A Questão da Diminuição da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XI, n. 245, março de 2007, p.37.

acaba resultando no estímulo à reincidência destes jovens. Neste sentido, importante observar mais uma vez os dados do estudo realizado pelo CNJ:

Gráfico 05 – Percentual de reincidência dos adolescentes por região.⁶⁰



Considerando os dados acima apresentados é conclusivo que a reincidência é um dos graves problemas da violência infanto-juvenil, isto porque as informações acima destacam que os adolescentes entrevistados em cumprimento de medida de internação, 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez, o que torna o índice de reincidência significativo.

Observa-se ainda que os maiores índices de reincidência situam-se nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens, respectivamente, são reincidentes; nas demais regiões este índice varia entre 38,4% e 44,9%.

Outro fator importante de se observar é que muitos destes adolescentes não recebem visitas de familiares, o que faz sugerir que, estes não possuem laços familiares, ou mesmo estão vivendo na rua, sobrevivendo, por conseguinte, da criminalidade.

É evidente que o sistema de recuperação do menor é falho, não soluciona o problema da criminalidade infanto-juvenil, de modo que observa-se pelos noticiários de jornalísticos uma prática que vem crescendo gradativamente no mudo do crime, qual seja, os maiores agindo sempre em companhia de menores visando favorecerem-se dos inúmeros benefícios de que estes dispõem perante a justiça penal.

⁶⁰ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **Parecer do Relator, PRL 1 CCJC.** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 2007, p. 2 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993 Acesso em 31 out. 2015.

Neste contexto, não significa dizer que a redução da maioria penal seja o caminho, a solução, para o problema, pois requer outras ações do governo não apenas a prisão solucionará a violência infanto-juvenil.

Assim, neste ponto, haveria de se invocar a teoria da co-culpabilidade da Estado. Sobretudo porque, é da responsabilidade do mesmo uma grande parcela do “desenvolvimento econômico e social da sociedade contemporânea, ainda mais em uma sociedade desigual como a brasileira, onde a pobreza e a marginalidade atingem níveis alarmantes”⁶¹.

Explicando o significado e o efeito da teoria da co-culpabilidade, pode-se destacar que:

[...] os indivíduos dependem, em regra, de um mínimo de estrutura psicossocial que, infelizmente, muitos não possuem. E não possuem, em grande parte, por omissão e responsabilidade do Estado, que não prestou como deveria prestar os serviços públicos essenciais que esse mesmo indivíduo tinha direito (direitos assegurados pela Constituição, repita-se). É exatamente este o fundamento da teoria da co-culpabilidade.⁶²

Neste sentido, como poderia o Estado cobrar sobretudo da população infanto-juvenil desassistida e desamparada pelo Estado que muitas vezes tem sido omissa na prestação de serviços essenciais para que os jovens tenham educação de qualidade, moradia digna e garantia de assistência à saúde em todas as fases da sua vida.

Neste contexto, a criminalidade infanto-juvenil pode ser entendida como resultado da expressão, causa e efeito, ou seja, alguns jovens são empurrados para a vida do crime porque o Estado foi omissa no desenvolvimento de políticas públicas essenciais para que o mesmo não tivesse experimentado a trilha do crime.

Neste sentido, o Estado tem sua parcela de culpa e querer solucionar o problema da violência infanto-juvenil com punição severa para os adolescentes, por esta visão seria o mesmo que puní-los duas vezes.

Neste sentido importante trazer a contribuição de relevante doutrinador quando este afirma que:

⁶¹ CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. A teoria da co-culpabilidade na perspectiva do Estado Democrático de Direito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1242, 25 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9206>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

⁶² CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. A teoria da co-culpabilidade na perspectiva do Estado Democrático de Direito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1242, 25 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9206>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

[...] todo sujeito age numa circunstância dada e com um ânimo de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em conseqüência, há sujeitos que tem um menos âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘co-culpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar.⁶³

Por este viés o que se observa é uma conduta reprovável do Estado e da própria sociedade organizada, que prefere atirar pedras e acusar os menores que se encontram em conflito com a lei de indivíduos sem solução de recuperação.

É preciso entender que acreditar no fracasso da criança e adolescente duvidando da sua capacidade de recuperação, é confirmar o fracasso do próprio Estado, no que lhe compete, reforçando assim a teoria da co-culpabilidade, aqui arguida como medida de não imputabilidade ao menor e por este viés reforçar a não aceitação nos termos que vem sendo debatido, da redução da maioridade penal.

⁶³ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**, editora RT, São Paulo, 1999.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno da redução da maioria penal tem levantado debates importantes nos últimos anos. Recentemente a temática ganhou novos ares com a votação no Plenário da Câmara, fazendo com que os pensamento contra e a favor da redução suscitasse novos e antigos argumentos.

Este trabalho buscou adentrar na questão, não no sentido de se tomar uma posição definitiva sobre o tema, mas, com a intenção de levantar alguns argumentos que se considera relevantes para um debate mais justo.

Ficou demonstrado aqui que a problemática da violência tem sido combatida pelo Estado por meio de políticas públicas ineficazes, isto porque tem se optado por tratar problema depois dele instalado fazendo-se muito pouco no campo da prevenção. Prevenção no sentido social, fazendo com que a população tenha acesso ao maior número de benefícios assistenciais possíveis, bem como priorizando a geração de empregos para as populações mais carentes.

A juventude ociosa e desestimulada não tem encontrado outro caminho senão o da violência e o da criminalidade, na verdade não são eles que estão escolhendo esses caminhos, é o Estado que os encurrala de um modo tal que pouco são os que tem escapado desse destino trágico.

Neste contexto é que este estudo buscou trazer também algumas considerações sobre a teoria co-culpabilidade, demonstrado que o Estado tem sua parcela de culpa em cada ato infracional cometido por um adolescente.

Por isso não é suficiente dizer que a solução para o problema se encontra em aumentar as estatísticas do cárcere no país. Não é o número de indivíduos presos que irá aferir o menor ou maior percentual de violência, pensando-se desta forma estaremos regredindo em termo de política criminal.

Por outro lado faz-se necessário encontrar um caminho eficaz para ao mesmo tempo em que se recupera os adolescentes já em conflito com a lei, seja também possível evitar que novos jovens encontre neste caminho a melhor saída para sufocar as suas necessidades sociais.

O trabalho demonstrou que o sistema de recuperação do menor é falho, não soluciona o problema da criminalidade infanto-juvenil, de modo que observa-se pelos noticiários jornalísticos uma prática que vem crescendo gradativamente no mudo do crime, qual seja, os maiores agindo sempre em companhia de menores

visando favorecerem-se dos inúmeros benefícios de que estes dispõem perante a justiça penal.

Sobre os achados desta pesquisa concluímos que não se nega o real estágio de violência vivido por nossa sociedade, isto é uma realidade incontestável. Neste sentido, afirma a doutrina que o problema é real, ou seja, existe menor perverso, e a sociedade em face disto, pede uma resposta contra a insegurança.

Todavia, o que não se pode considerar verdadeira é a solução apresentado para o problema, ou seja, a mudança da lei não altera absolutamente nada, as condições da violência no Brasil. Isto se afirma com base nas centenas de mudanças pelas quais já passou a legislação penal brasileira e os índices de violência continuam registrando aumento.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **A Questão da Diminuição da Maioridade Penal**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XI, n. 245, março de 2007.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- IZZINI, Irma. **O Surgimento das instituições especializadas na internação de menores delinquentes**. In. ZAMORA, Maria Helena (org.). Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2005.
- JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**. Brasília: ESMPU, 2008.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARANTE, Napoleão X. do. In **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais**. 43 edição, São Paulo, ed. Malheiros, 2002.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, ARTS. 1 a 120 do CP. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. Editora Saraiva, 1980.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia Forense: breve estudo sobre o alienado e a lei**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- SOARES, Orlando. In **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**, 1º edição, RJ, Ed. Forense, 1990.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**, editora RT, São Paulo, 1999.
- ALENCAR, Fábio Almeida de. **Imputabilidade penal: aspectos jurídicos e sociais**. [Monografia], Faculdade Atual da Amazônia, Boa Vista, 2005.
- BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Guia para a prevenção do Crime e da Violência**. Brasília: SENASP. 2005, p.3. Disponível em: http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/apostila_vcp_mod1.pdf. Acesso em 29/10/2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADINnº0939-7. CNTC, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Sydney Sanches. 15 de dez. de 1993. Avulso, p. 81-2.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. **Parecer do Relator, PRL 1 CCJC.** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 2007, p. 2 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993 Acesso em 31 out. 2015.

COUTINHO, Luiz Augusto. **Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003.

CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. **A teoria da co-culpabilidade na perspectiva do Estado Democrático de Direito.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1242, 25 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9206>>. Acesso em: 20 nov. 2015
Dias, J. *Temas Básicos da Doutrina Penal.* Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 562.